



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 065/2024.

Processo administrativo nº 2785-2/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Contratação de empresa para treinar e capacitar os servidores públicos com ensinamentos e técnicas potencializadoras de Liderança e Inteligência Emocional

I – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de Contratação de empresa para treinar e capacitar os servidores públicos com ensinamentos e técnicas potencializadoras de Liderança e Inteligência Emocional com duração de 8 (oito) horas, distribuídas em duas turmas de 04 (quatro) horas cada, realizadas de modo presencial, com local e data a serem definidas pela secretaria competente (Secretaria de Administração), conforme solicitação.

II – Da Legislação.

Lembramos que a licitação é a **regra** para a contratação com o Poder Público², todavia, a legislação de regência dos contratos e licitações públicas abre a possibilidade para a contratação sem a abertura de processo licitatório por meio de subsunção às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de contratação.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. Merçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto³, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁴; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁵ e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁶.

No caso em questão (contratação de treinamento), entendemos tratar-se de contratação sob regime de inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentou o artigo 37 da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 74, *caput*, prevê, de maneira expressa, os casos em que a licitação é inexigível e, em seu inciso III, “f”, elenca a possibilidade de contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nestas circunstâncias:

Lei nº 14.133/21, art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso ora analisado, vemos que o palestrante possui notória especialização com um amplo currículo na formação de neurolinguística e Inteligência Emocional conforme documentos acostados neste processo administrativo.

Também é de bom alvitre lembrarmos que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁷ colhemos:

“(…) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁴ *Op. cit.* p. 279.

⁵ *Idem*, p. 280.

⁶ *Ibidem*, p. 285.

⁷ *Op. cit.* p. 288.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁸ explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

Sobre o *princípio da motivação*, o mesmo autor assim discorreu⁹:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”

No mesmo caminho, a referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹⁰.

A contratação de profissionais, conforme assevera Sidney Bittencourt (*Licitação passo a passo...*, pg. 295), é ato discricionário do Poder Público ante à vagueza do critério adotado pela legislação de regência para a escolha deste profissional. E sustenta sua tese, colacionando ensinamentos de Paulo Sérgio Reis¹¹:

“É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, *op. cit.*, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

⁹ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155

¹⁰ **Lei nº 9.784/99, art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...); **IV** – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

¹¹ REIS. Paulo Sérgio. *A contratação direta de serviços especializados*. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, in BITTENCOURT. Sidney. *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 (...)*. 7. ed. rev., ampl. e atualiz. Belo Horizonte. Fórum: 2014, p. 296.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.”

Embasa, também, a motivação da contratação pelo Poder Público sob regime de inexigibilidade de licitação o fato da necessidade de promover, por meio da inovação, dinamismo, interação e o bem-estar das pessoas, o aperfeiçoamento no atendimento e prestação dos serviços ao cidadão.

III – Do Parecer.

Sendo notória e inquestionável, no caso em tela, a inviabilidade de licitação, entendemos configurada a hipótese prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, sendo inexigível a realização de processo licitatório.

Sobre o tema os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “*Manual de Licitações e Contratos Administrativos*”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente, ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Por tudo isso, entendemos que a contratação pelo Município de Artur Nogueira, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico lícito e amparado pelo dispositivo de lei acima mencionado.

Ressaltamos que este é um parecer meramente opinativo, respeitando qualquer outro entendimento por parte do gestor.

Observe-se desde já a Secretaria interessada da necessidade de se constar no feito a comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação, além da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

É o parecer deste Departamento Jurídico às demais considerações, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 04 de abril de 2024.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Jurídico

OAB/SP 266.176



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 065/2024.

Processo administrativo nº 2785-2/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Contratação de empresa para treinar e capacitar os servidores públicos com ensinamentos e técnicas potencializadoras de Liderança e Inteligência Emocional

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação de empresa para treinar e capacitar os servidores públicos com ensinamentos e técnicas potencializadoras de Liderança e Inteligência Emocional com duração de 8 (oito) horas, distribuídas em duas turmas de 04 (quatro) horas cada, realizadas de modo presencial, com local e data a serem definidas pela secretaria competente (Secretaria de Administração), conforme solicitação.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 04 de abril de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito